



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Recurso nº. : 145.474
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS GOUVÊA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.452

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que estão adequados ao disposto em Lei (art. 85, §1º, “c” do Decreto 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS GOUVÊA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Acórdão nº. : 106-15.452

Recurso nº. : 145.474
Recorrente : ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS GOUVÊA

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 03/09 com imposição de exigência tributária de IRPF oriunda de glosa integral de despesas médicas e glosa parcial de despesas com instrução, ambas na DIRPR/2001 (fls. 08).

Em Impugnação o contribuinte acolheu a glosa parcial de despesas com instrução, contestando apenas a glosa de despesas médicas. Apresentou para tal os comprovantes anexados às fls. 10/21 dos autos. Aduziu que na Relação de pagamentos e doações efetuados declarou despesas com Plano de Saúde no montante de R\$ 1.735,00, mas o correto seria R\$ 913,32 para o PLASC e R\$ 877,50 de pagamento de despesas com dentista.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento. Foram acolhidos os recibos de despesas médicas referente ao Plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, no total de R\$ 913,32. Quanto aos recibos do dentista, não foram acolhidos sob o seguinte entendimento:

O contribuinte não relacionou tais pagamentos na DIRPF/2001 em questão e nem expôs essa situação à Fiscalização durante o procedimento de revisão da citada DIRPF, especialmente quando do atendimento ao Termo de Intimação de fl. 02. Essa seria a época oportuna para que fosse efetuada a correção pretendida.

Alegar, na fase impugnatória, após o recebimento do Auto de Infração, ter havido erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF solicitando sua alteração, não obstante a apropriada coincidência de valores, é completamente descabido.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Acórdão nº. : 106-15.452

Logo, por não terem os recibos de fls. 18/21 sido analisados pela autoridade fiscal quando do procedimento de revisão da DIRPF/2001 em questão, fica impedido este relator de incluir, nesta oportunidade, como dedução a título de despesas médicas, os pagamentos nele informados.

No Recurso Voluntário de fls. 39 o Recorrente argumentou que os recibos foram apresentados quando do Recebimento do Termo de Intimação – Malha IRPF/2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Acórdão nº. : 106-15.452

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal, dispensado o arrolamento de bens, conforme disposto no art. 2º, §7º da IN SRF nº 264/2002. Assim, preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente insurgência refere-se apenas contra parte do lançamento, já que, como registrado na decisão recorrida, há parte não impugnada, a saber, a referente a glosa de despesas com instrução.

No que se refere à glosa de despesas médicas, o Recorrente logrou apresentar os recibos atinentes a despesas com dentista.

Embora em sua declaração tenha registrado equivocadamente pagamento no valor R\$ 1.790,82 à Plano de Saúde, esse equívoco não pode ser suficiente para afastar a possibilidade de dedução de todas as despesas médicas realizadas, e permitidas por Lei, se os recibos estão de acordo com as exigências legais.

A busca da verdade real, da efetiva base de incidência do tributo, deriva do próprio princípio da legalidade estrita, ao qual está atrelado o agente administrativo da área fiscal/tributária. Neste contexto, não se revela jurídico negar o acolhimento de despesas realizadas e comprovadas, sob o único argumento de que não declaradas adequadamente.

Ora, se as despesas existiram e os valores dos recibos apresentados coincidem com o que foi declarado – o que foi salientado na decisão recorrida – não há como negar a dedução.

O art. 8º da Lei 9.250/95 preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Acórdão nº. : 106-15.452

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Da transcrição acima, verifica-se que para que se realize dedução é necessário que o contribuinte disponha de forma de comprovação específica das despesas realizadas. Assim, poderá o contribuinte apresentar recibo e, neste caso, exige-se que no recibo conste nome, endereço, número de inscrição no CPF de quem recebeu os valores.

Ora, contendo os recibos de fls. 18/21 esses requisitos, é de se acolher as despesas realizadas, afastando integralmente a glosa de despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001609/2003-75
Acórdão nº. : 106-15.452

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

